



PROCESSO	20.985-6/2012
APENSOS	15.820-8/2012 15.821-6/2012 20.804-3/2012 – AUTOS DIGITAIS 19.633-9/2012 19.704-1/2012 16.080-6/2012
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PROTOCOLOS 3.447-9/2016 e 3.449-5/2016) – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012 – ACÓRDÃO 3.641/2015 - TP
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
EMBARGANTES	ALEXANDRE SILVA CLÁUDIO JÚNIOR – Engenheiro Fiscal de Obra ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO – ex-Prefeito Municipal
ADVOGADOS	GILMAR DE MOURA – OAB/MT 5.681 DIEGO TOBIAS DAMIAN – OAB/MT 10.257
RELATORA	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

PRELIMINARMENTE

Destaco, que, o Ministério Público de Contas ao analisar os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, entendeu que não foram preenchidos todos os requisitos essenciais para o seu conhecimento, uma vez que, segundo o Órgão Ministerial foram opostos intempestivamente.

Salientou que a data final para interposição do Recurso era 12/02/2016, conforme certidão do Tribunal Pleno juntada aos autos, mas o recurso foi protocolado neste Tribunal em 17/02/2016. Assim, opinou pelo seu não conhecimento.

Cabe ressaltar que, conforme documento eletrônico (31701/2016), encaminhado pelo escritório de advocacia D'Moura e Advogados Associados, sediado em Rondonópolis, os referidos embargos foram postados via Correios em 02/02/2016, sendo recebido neste Tribunal em 05/02/2016, pela servidora Eva, conforme documentos de fls. 3413 e 3414-TCE/MT.



Diante do exposto, no que tange à tempestividade dos respectivos Embargos de Declaração, verifico que os embargantes os opuseram dentro do prazo regimental.

Desse modo, não coaduno com o entendimento do Órgão Ministerial, uma vez que, de fato, os embargos foram encaminhados tempestivamente. Assim ratifico o Juízo de Admissibilidade Positivo.

DO MÉRITO

Ressalto que os Embargos de Declaração estão previstos no art. 270, III, da Resolução 14/2007 deste Tribunal de Contas, com aplicação subsidiária dos artigos 1022 à 1026 do atual Código de Processo Civil.

O Novo Código de Processo Civil acrescentou, inclusive, as hipóteses de erro material e de omissão por questões que deveriam ser pronunciadas, de ofício, pelo julgador.

Entende-se por **obscura** a decisão que falte a necessária clareza para seu correto entendimento. A obscuridade resulta sempre da deficiente redação do texto, ensejando ambiguidades, dúvidas, confusões ou incertezas acerca da manifestação escrita das decisões.

A **omissão** ocorre quando o órgão julgador deveria apreciar determinado aspecto do processo, determinados pontos suscitados, mas não o faz.

A **contradição** ocorre quando há afirmações contrastantes acerca do mesmo assunto, de maneira a torná-las inconciliáveis.

Como é cediço, os Embargos de Declaração têm o intuito de fazer com que o julgador aprecie novamente a sua decisão, desde que presentes os vícios descritos anteriormente. De fato, havendo decisão eivada desses vícios a parte poderá recorrer à Autoridade Julgadora, para que esta reexamine a decisão embargada.



Em suas razões, os Embargantes alegaram, em síntese, que houve omissões no Acórdão 3.641/2015-TP, conforme a seguir:

Alegaram que houve omissão por parte do Julgador em relação ao requerimento de realização de perícia com a finalidade de verificar a alegação de sobrepreço, superfaturamento e obras inacabadas.

O Senhor Ananias Martins de Souza Filho alegou que, em relação ao subitem 6.2.6, do Processo 20.985-6/2012, não houve análise por parte do Julgador no que se refere à existência de dolo ou culpa por parte do Embargante, bem como não houve manifestação quanto ao grau de sua participação no ato referente à determinação de ressarcimento no valor de R\$ 129.500,00.

Quanto ao subitem 4.1.1, do Processo 20.804-3/2012, alegou que no julgamento realizado, não houve manifestação sobre a operação tapa-buracos.

Por fim, alegou ainda que, na conclusão do julgamento, não houve fundamentação quanto aos motivos que levaram ao julgamento pela irregularidade das suas Contas, diferentemente das Contas do ex-Prefeito Senhor José Carlos Junqueira de Araújo, que foram julgadas regulares.

Já, o Senhor Alexandre Silva Cláudio Júnior, quanto ao subitem 6.2.6, alegou que não houve manifestação quanto à informação trazida aos autos de que a CODER finalizou as obras e, desse modo, não há que se falar em ressarcimento de valores.

Em relação à condenação que resultou em sua inabilitação para cargos públicos, resultante de ato de improbidade, segundo o Embargante, a decisão embargada não informou qual foi a conduta cometida que resultou nessa decisão.

Além do mais, ressaltou que, no julgamento, não foram aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme o artigo 137 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.



No presente caso, considerando que a matéria embargada não ensejou análise técnica, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual opinou preliminarmente pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração, em razão do não preenchimento do requisito de tempestividade.

Porém, caso não acatada a preliminar, opinou pelo seu improvimento, tendo em vista o caráter infringente, mantendo-se inalterado o Acórdão embargado.

Pois bem. Passo a análise de mérito dos presentes Recursos de Embargos de Declaração.

Quanto à alegação do Senhor Alexandre Silva Cláudio Júnior, de que no voto condutor dos Embargos o Julgador não aplicou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ressalto que o art. 371 do atual Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Esse convencimento motivado consiste em direito processual que respeita o devido processo legal, capaz de garantir a legitimidade das decisões, a imparcialidade do julgador e o pleno exercício do contraditório.

Assevero que tal liberdade de convencimento tem limites, que são os elementos constantes dos autos. Ademais, no sistema vigente, há exigência constitucional de motivação das decisões, mesmo assim, o julgador não está obrigado a acatar as teses jurídicas apresentadas pelas partes.

Ressalto que o julgador não é obrigado a abordar todos os fundamentos de defesa quando, da leitura da motivação, resultar a rejeição dos argumentos apresentados, mesmo porque, é dotado de livre convencimento motivado.

Quanto ao tema, lembro que nossos Tribunais possuem entendimentos jurisprudenciais firmados, conforme transcrição a seguir:



Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL . **PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.** REEXAME DE PROVAS. **SÚMULA 7/STJ. 1.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil , quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente. 2.- O princípio da persuasão racional, habilita o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 3.- Não é possível em sede de Recurso Especial alterar a conclusão do tribunal *a quo*, no sentido de que os fatos alegados não ensejam dano moral, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- Agravo improvido.** (STJ - AgRg no AREsp 399.206 DF 2013/0321116-2. Data de publicação: 03/12/2013). Grifei.

(...) **LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO DOS APONTADOS PELAS PARTES PARA SOLUÇÃO DA LIDE. POSSIBILIDADE. ART. 131 DO CPC. DIFERENÇA. PEDIDO/OBJETO. FUNDAMENTAÇÃO. O julgador pode utilizar qualquer fundamento que entenda necessário para resolver a causa, mesmo que não alegado pelas partes, desde que a decisão venha suficientemente motivada.** A doutrina atribui essa ideia ao Princípio do Livre Convencimento Motivado que está consagrado no art. 131 do CPC: "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". (TRF4 5017824-49.2011.404.0000, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão Rogério Favreto, D.E. 31/10/2012). Grifei.

Ementa: [...] **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - ACERVO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA O DESLINDE DO LITÍGIO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA - EXEGESE DOS ARTIGOS 130 E 330, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (...).** (TJSC, Apelação Cível n. 2008.011692-9, de Blumenau, rel. Des. Cláudio Valdyr Helfenstein, j. 25/10/2012).

Desse modo, entendo que não há omissão quanto à fundamentação trazida no voto condutor em relação à alegação de que não houve aplicação dos



Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Desse modo, não merecem acolhimento os argumentos do Embargante, pois, verifico que a sua pretensão é rediscutir matérias em sede recursal imprópria.

Outro ponto combatido nos Embargos apresentados pelo Senhor Alexandre Silva Cláudio Júnior, foi quanto ao item 6.2.6, referente ao Processo 20.985-6/2012, uma vez que, segundo o Embargante, houve a conclusão da obra pela CODER, e desse modo, não há que se falar em ressarcimento de valores.

Mais uma vez, verifica-se que o Embargante pretende rediscutir a matéria, pois, verificando a defesa apresentada, constato que, quanto à alegação de que a CODER estava terminando os serviços, não foi juntado qualquer documento que comprovasse o alegado, pois, juntou-se apenas uma declaração de que a referida empresa iria retomar os serviços nos próximos 60 dias (fls. 1714/TCE-MT).

Portanto, não há que se falar em omissão por parte do julgador no Voto Condutor dos Embargos.

Outra alegação do Embargante foi que, no Voto condutor dos Embargos, não foi informado qual a sua conduta que resultou em ato de improbidade administrativa, cuja sanção foi a inabilitação para o exercício de cargos públicos ou de confiança na Administração Pública pelo prazo de 5 anos.

Nesse ponto, destaco que merecem acatamento as alegações do Embargante, uma vez que entre as suas condutas cometidas, as quais resultaram em aplicação de multas, destaco que houve conduta ensejadora de reparação de danos ao erário, especificadamente quanto ao Contrato 1479/2012, que apresentou irregularidades na realização das medições dos serviços prestados, o que justifica a aplicação da aludida sanção de inabilitação, nos termos das normas regimentais e legais já citadas no Voto Condutor do Acórdão.



Para afastar a possível omissão, quanto a esse ponto, transcrevo parte do voto com a conduta do embargante que é um dos motivos da sanção para inabilitação para o exercício de cargos públicos ou de confiança:

[...]

Em relação ao **Contrato 1479/2012 (itens 6.2.5 e 6.2.6)**, a Equipe alegou ocorrência de fraude à medição, pois constatou que a 1ª medição dos serviços foi realizada com apenas uma semana de execução contratual, de modo que a cláusula contratual 8.1 teria sido violada, pois prescrevia medição e pagamento até o dia 10 de cada mês subsequente à celebração contratual.

Alegou, ainda, que nessa **1ª medição** houve medição de serviços de pavimentação asfáltica em Rua que não era objeto de pavimentação. Trata-se da medição de serviços na Rua Juríti, em substituição à pavimentação da Rua Bem-te-vi.

Registrou que, nessa **1ª medição**, foram medidos e pagos itens relativos aos serviços de “escavação” e de “bota-fora” e que, na 2ª medição, realizada em 03/07/2012, foram medidos os serviços de “regularização e compactação de subleito, sub-base e base”, de aquisição dos materiais utilizados para esses serviços e o seu transporte.

Contudo, asseverou que, em inspeção *in loco*, realizada no dia 30 de agosto de 2012, constatou que grande parte dos serviços constantes na Planilha da 2ª medição não havia sido executados, para provar o alegado juntou fotos tiradas na oportunidade das ruas para as quais foram orçados os serviços de pavimentação.

Assim, concluiu que o então engenheiro fiscal da obra, Sr. **Alexandre Silva Cláudio**, por ocasião das 1ª e 2ª medições, **inseriu dados inverídicos de serviços não executados pela CODER como se executados tivessem sido**, possibilitando que aquela empresa recebesse do erário Municipal recursos acima daquilo que lhe era devido.

Asseverou que, em uma segunda inspeção *in loco*, em 31/08/2012, constatou que o serviço de imprimação foi realizado nas referidas ruas, porém sem os serviços antecedentes de base e sub-base, o que ocasionou a perda de todo material empregado.

[...]

Da mesma forma, deve ser responsabilizado o Sr. **Alexandre Silva**, que na qualidade de fiscal do contrato, concorreu para o pagamento indevido a maior efetuado à Coder, pela administração municipal, quando registraram as respectivas medições com dimensionamentos de execução de tapa-buracos inverídicos.



Assim, **CONDENO** solidariamente os Srs. **Ananias Martins, Ronaldo Sendy, Alexandre Silva, Mara Gleibe e Ricardo Alexandre** ao **RESSARCIMENTO** do montante de **R\$ 129.505,24** ao erário municipal de Rondonópolis, devidamente corrigidos a partir de agosto de 2012, acrescido de **multa proporcional ao dano** no importe de 10% sobre o montante, posto que cada qual, contribuiu, ao negligenciar suas respectivas funções, para a ocorrência do dano.

[...]

Ressalto que esta não constitui a única ocorrência de irregularidade ou de displicência técnica por parte do Embargante e que, nesse caso é prudente que seja determinada a inabilitação deste para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 5 anos, uma vez que, além da condenação de ressarcimento ao erário, podemos notar que o Embargante, ainda foi multado em **176 UPFs/MT**, por **16** irregularidades constatadas a seguir transcritas:

GB11, Licitação Grave, decorrente da realização da **Dispensa de Licitação 13/2012** instruída com projeto básico deficiente; **GB11 Licitação, Grave**, decorrente da elaboração do memorial descritivo tecnicamente deficiente que instruiu a Dispensa Licitatória contratação dos serviços de da pavimentação urbana, objeto do Contrato 173/2012; **GB11 Licitação Grave**, decorrente da elaboração do memorial descritivo tecnicamente deficiente que instruiu a Dispensa Licitatória contratação dos serviços de da pavimentação urbana, objeto do Contrato 1478/2012; **GB10 Licitação, Grave**, decorrente da não elaboração do memorial descritivo e demais elementos técnicos do bueiro celular, objeto da dispensa licitatória do Contrato 1478/2012; **HB15 Contrato, Grave**, decorrente da ineficiente fiscalização e atesto de serviços com a inserção de serviços não executados no Boletim de Medição das obras objeto do Contrato 1479/2012; **HB06 Contrato, Grave**, decorrente da negligência no exercício do papel de fiscal de contrato do Contrato 173/2012, omitindo-se em controlar diretamente a execução contratual à luz do prazo de vigência contratual, e não informando às autoridades superiores, por meio de competente relatório de fiscalização e acompanhamento, a necessidade de celebração de termos aditivos tanto da prorrogação automática quanto da prorrogação não automática; **HB06 Contrato, Grave**, decorrente da negligência no exercício do papel de fiscal de contrato do Contrato 1478/2012, omitindo-se em controlar diretamente a execução contratual à luz do prazo de vigência contratual e não informando às autoridades superiores, por meio de competente relatório de fiscalização e acompanhamento, a necessidade de celebração de termos aditivos tanto da prorrogação automática quanto da prorrogação não automática; **HB15 Contrato, Grave**, decorrente da ineficiente fiscalização e atesto de serviços com a inserção de serviços não



executados no Boletim de Medição das obras objeto do Contrato 1478/2012; **HB15 Contrato, Grave**, decorrente do não acompanhamento correto da execução do Contrato 173/2012, e do não relato aos seus superiores acerca da execução de serviços sem cobertura contratual; **HB15 Contrato, Grave**, decorrente da ineficiente fiscalização e atesto de serviços com a inserção de serviços não executados no Boletim de Medição das obras objeto do Contrato 035/2012;

HB15 Contrato, Grave, decorrente da ineficiente fiscalização e atesto de serviços com a inserção de serviços não executados no Boletim de Medição das obras objeto do Contrato 1475/2012; **HB06 Contrato, Grave**, decorrente do não acompanhamento correto da execução do Contrato 1478/2012, e do não relato aos seus superiores acerca da execução de serviços sem cobertura contratual; **HB15 Contrato, Grave**, decorrente da ineficiente fiscalização e atesto de serviços com a inserção de serviços não executados no Boletim de Medição das obras objeto do Contrato 3370/2012; **HB15 Contrato, Grave**, pela ineficiência no acompanhamento e fiscalização do Contrato 1668/2012; **JB03 Despesa, Grave**, decorrente do dano ao erário oriundo da ilegal liquidação dos serviços objeto do Contrato 173/2012; **JB03 Despesa, Grave**, decorrente do dano ao erário oriundo da ilegal liquidação dos serviços objeto do Contrato 1478/2012.

Portanto, pelos motivos explicitados, foi imputada ao Embargante a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de confiança na Administração Pública, pelo prazo de 05 anos, com fundamento no artigo 296 da Resolução 14/2007 deste Tribunal.

Diante do exposto, entendo por sanada a obscuridade apontada no Voto Condutor dos Embargos.

Quanto ao apontamento feito pelos embargantes, Senhor Alexandre Silva Cláudio Júnior e o Senhor Ananias Martins de Souza Filho, referente à omissão por parte do julgador acerca da manifestação sobre a solicitação de perícia, entendo que assiste razão aos Embargantes, sendo necessária sua apreciação, a fim de suprir a omissão em comento.

Ressalto que o Manual de Auditoria Governamental, aprovado por meio da Resolução Normativa 44/2013-TP deste Tribunal de Contas, trouxe em seu item 5.1.1, o perfil do profissional de Auditores e Técnicos que realizarão as auditorias,



destacando-se a área de formação/especialização; capacitação técnica; experiência profissional, e, em caso de necessidade, poderá fazer parte da equipe técnica profissionais especializados não pertencentes ao quadro do TCE/MT.

Ademais, em se tratando de obras de engenharia, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso criou a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia que é especializada exclusivamente para analisar processos de obras e serviços de engenharia, desde os primeiros atos para a realização de obras públicas.

Desse modo, para **afastar a omissão e crescer, ao Voto condutor do Acórdão**, o enfrentamento da matéria consubstanciada no requerimento para realização de perícia com a finalidade de realização de nova medição e a verificação de sobrepreço: **“Voto pelo indeferimento do pedido de produção de prova pericial, uma vez que a auditoria foi realizada pela SECEX especializada e, até mesmo em razão da ausência de previsão regimental permissiva perante este Tribunal de Contas.**

Outra suposta obscuridade, apontada pelo Embargante, Senhor Ananias Martins de Souza Filho, refere-se à não manifestação sobre a culpa ou dolo e o grau de sua participação referente ao ressarcimento do valor de R\$ 129.500,00.

Quanto à culpa ou dolo do Agente Público, destaco que a responsabilidade perante os Tribunais de Contas é subjetiva, seja por dolo ou por culpa, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar 269/2007.

Ressalto que todo gestor de verbas públicas está obrigado a comprovar a boa e regular utilização das verbas que lhe são confiadas. Assim, não há que se falar em falta e comprovação por parte dos Tribunais de Contas de que o Gestor, não tenha utilizado de forma correta verbas públicas que lhe foram confiadas, pela simples razão de que o ônus de provar a regular aplicação dos recursos públicos é inteiramente seu.

Verificando o Voto Condutor dos Embargos, percebo que a individualização da conduta do Embargante está clara, conforme a seguir transcrito:



[...]

Em sede, pois, de individualização de responsabilidades por razoável e justo que responda pela ocorrência da irregularidade **JB 03** na despesa com o **Contrato 1479/2012**, o Sr. **Ananias Martins**, Gestor à época, que ordenou a despesa, com base em Boletins de Medição elaborados tendo como única fonte de informações e dados, as planilhas produzidas unilateralmente pela Coder, sem efetiva fiscalizações e conferência *in loco* pelos fiscais que designou e sobre os quais não exerceu os devidos poderes de vigilância e o hierárquico.

[...]

Assim, **CONDENO** solidariamente os Srs. **Ananias Martins, Ronaldo Sedy, Alexandre Silva, Mara Gleibe e Ricardo Alexandre** ao **RESSARCIMENTO do montante de R\$ 129.505,24 ao erário municipal** de Rondonópolis, devidamente corrigidos a partir de agosto de 2012, acrescido de **multa proporcional ao dano** no importe de 10% sobre o montante, posto que cada qual, contribuiu, ao negligenciar suas respectivas funções, para a ocorrência do dano.

Desse modo, os argumentos do Embargante não merecem acolhimento, devendo o voto condutor ser mantido inalterado.

O Embargante alegou ainda que houve omissão por parte do julgador referente à operação tapa-buracos realizada pelo município de Rondonópolis, no Processo 20.804-3/2012, em seu subitem 4.1.1.

Tal alegação não merece prosperar, pois conforme transcrição a seguir, manifestei-me sobre essa operação, vejamos:

[...]

Passo à análise da alegada **violação ao artigo 62 da LC 101/2000 (item 4.1.1)**

Durante inspeção *in loco*, a Equipe Técnica constatou que os serviços de tapa-buracos executados no trecho da BR 364 contrariaram a Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que foram efetivados em rodovia federal, no valor de R\$ 21.475,00.

[...]

No caso em exame, o Município contratou a Coder para executar serviços de tapa-buracos em rodovia federal sem estar aparelhado de convênio previamente celebrado com a União, para tanto.

[...]



No mesmo sentido, entendo cabível a penalização pecuniária do Sr. **Ananias Martins**, que na qualidade de então Prefeito, não deveria ter atendido a solicitação administrativa, ou se assim o quisesse, deveria ter envidado esforços para que primeiramente fosse celebrado convênio com a União tendo por objeto a execução de serviços de tapa-buracos da BR 364.

Considerando a ilegitimidade da despesa e o desvio de finalidade constitucional na destinação dos recursos empregados na execução dos serviços de tapa-buracos na Rodovia BR 364, condeno solidariamente os Srs. **Ananias Martins e Ronaldo Sedy** à restituição do montante integral de R\$ 21.475,00 em favor dos cofres públicos municipais, acrescidos da multa de 10% sobre o valor do dano, com fundamento no artigo 4º, § 5º da Resolução 17/2010 c/c art. 287 do RITCE/MT.

Portanto, não merece reforma o Voto Condutor dos Embargos, devendo este manter-se inalterado.

Por fim, o embargante, Senhor Ananias Martins de Souza Filho, alegou que não ficaram claros os critérios utilizados para o julgamento regular das contas sob a responsabilidade do Prefeito José Carlos de Araújo, em relação às suas que foram julgadas irregulares.

Quanto ao ponto atacado pelo Embargante, destaco que o Regimento Interno deste Tribunal estabelece que as Contas serão julgadas Regulares com quitação plena, Regulares com Recomendações e/ou Determinações Legais e Irregulares, conforme depreende os artigos 192, 193 e 194, respectivamente.

Quanto ao ex-Prefeito Senhor José Carlos Junqueira de Araújo, verifica-se que apesar de ser-lhe aplicada multa no total de 93 UPFs/MT, não houve condenação em restituição de valores, referentes à danos causados ao erário, diferentemente do julgamento das Contas Anuais no período da gestão do Senhor Ananias Martins de Souza Filho, uma vez que este, além da aplicação de multas, foi condenado à restituição de valores referentes a danos causados à Administração Pública, ocasionando a irregularidade das Contas conforme determina o artigo 194, II do RITCE/MT.



Desse modo, entendo que merece acolhimento a tese do Embargante, uma vez que não constou no item XXV, do voto, a fundamentação para o julgamento irregular da prestação de contas anuais de sua gestão.

Assim, faço constar no voto a sua fundamentação: “nos termos do artigo 194, II, da Resolução 14/2007” ficando o texto da seguinte forma:

[...]

XXV. NO MÉRITO, acolher parcialmente os **Pareceres 1611/2014** e **8018/2012**, ambos da autoria do Procurador **Getúlio Velasco Moreira Filho**, julgar **REGULARES** as Contas Anuais de Obras e Serviços de Engenharia da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, referentes ao exercício de 2012, sob a gestão do **Sr. José Carlos Junqueira de Araújo**, no período de 01/01/12 a 14/05/2012, e julgar **IRREGULARES** as Contas Anuais de Obras e Serviços de Engenharia da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, referentes ao exercício de 2012, sob a gestão do **Sr. Ananias Martins de Souza Filho**, no período de 15/05/12 a 31/12/12, nos termos do artigo 194, II da Resolução 14/2007;

Portanto, entendo por sanada a obscuridade alegada pelo embargante.

Diante do exposto, não coaduno com o Ministério Público de Contas, pois entendo que os Embargos merecem ser parcialmente providos, **sem efeitos modificativos**.

PROPOSTA DE VOTO

Pelas razões expostas, **não acolho** o Parecer Ministerial **1.185/2016**, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar 269/2007 e artigo 270, III, do Regimento Interno deste Tribunal, **PROPONHO VOTO**, preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Recursos de Embargos de Declaração e, no **MÉRITO**, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, com o fim de sanar obscuridade no voto condutor, referente à:



- 1) ausência de manifestação do requerimento de perícia;
- 2) conduta do Senhor Alexandre Silva Cláudio Júnior que resultou em sua inabilitação para cargos públicos ou em comissão; e
- 3) fundamentação do julgamento pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão Obras.

Quanto os demais termos do Acórdão 3.641/2015-TP, mantem-se inalterados.

É a proposta de voto.

Cuiabá, 30 de março de 2016.

(Assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora